

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA  
**SÍLVIA MENEZES VIANA MENDES**

**POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL POR NÃO PAGAMENTO  
DE ALIMENTOS PACTUADOS NO DIVÓRCIO  
EXTRAJUDICIAL**

CARATINGA

2017

**SÍLVIA MENEZES VIANA MENDES**

**POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL POR NÃO  
PAGAMENTO DE ALIMENTOS PACTUADOS NO DIVÓRCIO  
EXTRAJUDICIAL**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga como exigência para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Pro Msc Daniel Araújo Ribeiro

CARATINGA

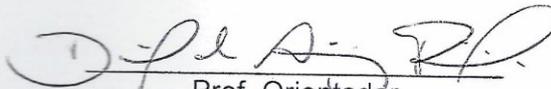
2017

**TERMO DE APROVAÇÃO**

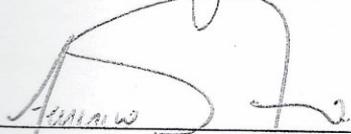
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Possibilidade de prisão civil por não pagamento de alimentos pactuados no divórcio extrajudicial, elaborado pelo aluno **Sílvia Menezes Viana Mendes** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 07 de dezembro 2017

  
Prof. Orientador

  
Prof. Avaliador 1

  
Prof. Avaliador 2

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa trata da possibilidade de prisão civil por não pagamento de alimentos combinados no divórcio extrajudicial, na escritura pública da Lei 11.441/07. A princípio, a fim de circundarmos mais facilmente os assuntos, pretende-se aqui realizar um estudo aprofundado do instituto dos alimentos, trazendo aqui seus principais aspectos conceituais, classificações, regime jurídico, sua relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. De igual modo pretende-se discorrer sobre prisão civil, separação e divórcio extrajudicial e escritura pública. Para fundamentar o posicionamento defendido neste trabalho, pretende-se aqui estudar leis concernentes a tema em epígrafe, selecionar doutrinas e jurisprudências, bem como o apontamento de correntes jurídicas distintas, por meio de levantamento bibliográfico e para uma análise mais aprofundada e trazer também os argumentos contrários ao tema.

**Palavras-chave:** Alimentos; prisão civil; escritura pública, divórcio extrajudicial

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I: DIREITO DE ALIMENTOS: REGIME JURÍDICO E CLASSIFICAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Regime Jurídico dos Alimentos.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Classificação dos Alimentos.....</b>	<b>13</b>
1.2.1 Alimentos do Nascituro.....	15
1.2.2 Alimentos Definitivos.....	17
1.2.3 Alimentos Provisoriais e Provisórios.....	19
<b>CAPÍTULO II: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1 Meios de Satisfação da Execução de Alimentos.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2 Vias de Execução do Crédito Alimentício.....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO III: DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL E ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 Escritura Pública de Divórcio.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2 A Lei nº 11.441/2007.....</b>	<b>31</b>
<b>3.3 Requisitos Específicos do Divórcio Extrajudicial e Principais Particularidades.....</b>	<b>33</b>
<b>3.4 Estipulação de Alimentos.....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO IV: POSSIBILIDADE DE PRISÃO POR NÃO PAGAMENTO DE ALIMENTOS NO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL .....</b>	<b>38</b>
<b>4.1 Argumentos Contrários.....</b>	<b>38</b>
<b>4.2 Argumentos Favoráveis.....</b>	<b>39</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

O principal objetivo da pesquisa está em entender a possibilidade da aplicação da prisão civil por não pagamento dos alimentos ajustados na escritura pública da Lei Federal 11.441/07. De modo específico também pretende realizar um estudo aprofundado das leis pertinentes ao tema, quais sejam: Código de Processo Civil, Lei Federal 11.441/07 e a lei Federal 5.478/68 (lei de alimentos); selecionar doutrinas, bem como o apontamento de correntes jurídicas distintas sobre o tema em epígrafe por meio de levantamento bibliográfico; colacionar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da lei ou instituto jurídico sobretudo do Superior Tribunal de Justiça.

Outra consideração, de grande importância na sustentação deste ponto de vista, é que a escritura publicada Lei Federal 11.441/07, tem característica especial de promover transferências de bens e averbação no registro de imóveis no registro civil, sem a necessidade de expedição de alvarás, mandados de averbação ou formais de partilha.

Dessa forma, entende que se a escritura pública tem a força de transferir um bem imóvel, por exemplo, registrando-se em cartório, e também proceder com averbação no próprio assento de casamento dos divorciados, nenhum óbice haveria para que esse mesmo documento enseje a execução de alimentos, com a cominação de prisão civil. Feitas essas considerações, questiona-se se há a possibilidade de prisão civil por não pagamento de alimentos pactuados no divórcio extrajudicial?

O art. 528 do Novo Código de Processo Civil, ao admitir a decretação de prisão civil na execução de alimentos, menciona apenas os termos sentença e decisão. Razão pela qual parte da doutrina e da jurisprudência considera inaplicável no acordo extrajudicial. A Lei 11.441/07 nada diz a respeito. No entanto, entendemos pela possibilidade com base artigo 19 da Lei 5.478/68 ( Lei de Alimentos), norma essa de cunho especial que prevê a possibilidade de prisão civil por não pagamento de alimentos não somente da execução de sentença (por título judicial), como também de acordo (título extrajudicial).

A discussão sobre este tema poderá trazer ganhos sociais, tendo em vista que a prisão civil é a única forma de compelir o executado por débito alimentar a pagar aquilo que deve e assim garantir que sejam supridas as necessidades vitais, sociais e básicas de quem recebe os alimentos (como por exemplo, gêneros alimentícios, vestuário, habitação, saúde e educação). Desta forma, o divórcio por escritura pública, procedimento este que visa facilitar a vida daqueles que pretendem divorciar-se extrajudicialmente e descongestionar o judiciário, não perderá sua credibilidade fazendo que a demanda nesse rito se torne maior.

Buscando a resolução da hipótese de pesquisa, levanta-se como marco teórico o julgado no Agravo de Instrumento n. 2015.076591-3 no qual entendeu pela possibilidade da prisão civil por não pagamento de pensão alimentícia no divórcio extrajudicial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INTENTADA PELA EX-ESPOSA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ESTABELECIDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO A ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. TRECHO DO VOTO DA RELATORA, A DESEMBRAGADORA DENISE VOLPATO:** O art. 733 do CPC subsiste. Fala em 'sentença' e em 'decisão', mas a Lei de Alimentos (19), de modo expresso, admite o decreto de prisão na execução de 'sentença' ou 'acordo', sem exigir homologação judicial. [...] Claro que os créditos alimentares não podem ser afastados dessa possibilidade de cobrança pelo simples fato de o legislador ter se olvidado de proceder à alteração no título que trata da execução de alimentos (CPC 732 a 735). Não só as sentenças, mas também as decisões interlocutórias que fixam alimentos provisórios ou provisionais comportam cumprimento. Estando em andamento a ação, o cumprimento da decisão deve ser levado a efeito em procedimento apartado. Assim também a execução pelo rito da coação pessoal. [...]”<sup>1</sup>

Lado outro, quanto ao ganho acadêmico, o presente trabalho servirá de incentivo, ao despertar o interesse em fomentar pesquisas mais aprofundadas sobre o tema.

Já o ganho jurídico poderá ser observado, após a breve leitura do trabalho pelos operadores do direito, ao alargarem seu conhecimento sobre o presente tema

---

<sup>1</sup>SANTA CATARINA. TJ-SC - AI: 20150765913 Criciúma 2015.076591-3, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/04/2016, Sexta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339806725/agravo-de-instrumento-ai-20150765913-criciuma-2015076591-3/inteiro-teor-339806810>. Acesso em 22/05/2017.

e assim buscarem, a partir desta pesquisa, a melhor solução para este problema jurídico.

A metodologia aplicada consiste em pesquisa teórico dogmática, através do manuseio de doutrina, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema.

A pesquisa em tela possui uma visão interdisciplinar, uma vez que engloba diversos ramos do Direito, em especial o Direito Constitucional, o Direito Civil e o Direito Processual Civil.

A monografia está dividida em quatro capítulos: o primeiro deles dedicado aos alimentos. O segundo à execução da obrigação alimentar e vias de execução. O terceiro capítulo é dedicado à Lei Federal 11.140/07, finalizando com argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de prisão civil do devedor de alimento no divórcio extrajudicial.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Embora a constituição da república em seu art. 5º, XXXV, tenha consagrado o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, com a evolução das relações sociais, tornou-se cada vez mais custoso ao Poder Público resolver litígios trazidos pelos seus jurisdicionados, assim, surgiram leis que permitiriam aos cidadãos resolver suas controvérsias extrajudicialmente.

O procedimento extrajudicial da Lei 11.441/07, que se trata de fenômeno recente em nosso ordenamento jurídico, alterou dispositivos processuais possibilitando as partes, por meio de escritura pública, quando ambas estiverem em consenso com o término da união matrimonial, se beneficiar do procedimento extrajudicial uma via administrativa e mesmo assim manter a segurança jurídica do ato.

Para Brandelli, o conceito de escritura pública é “ato notarial mediante o qual o tabelião recebe manifestações de vontade endereçadas à criação de atos jurídicos”. Ainda para esse autor,

É o ato notarial pelo qual o notário recebe a vontade manifestada pelas partes e endereçadas a ele, tabelião, para que instrumentalize o ato jurídico adequado; é o ato por meio do qual o tabelião recebe a vontade das partes, qualifica essa vontade e cria o instrumento adequado a dar vazão jurídica a esta vontade.<sup>2</sup>

Há também a possibilidade de se fixar pensão alimentícia em escritura pública de divórcio extrajudicial em favor de um dos cônjuges ou dos filhos maiores, destinando-se à preservação da vida, física e socialmente falando, nesse sentido, temos a seguinte definição trazida por Carlos Roberto Gonçalves:

Alimentos, segundo a precisa definição de Orlando Gomes, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pôde provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup>BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 373

<sup>3</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume VI: Direito de família. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 455.

Com relação ao débito alimentar a prisão civil revela-se um importante meio de coerção pessoal – única forma de compelir o executado por débito alimentar a pagar aquilo que deve. Sua importância é tamanha que a própria Constituição da República tratou de mencioná-la como exceção de prisão civil em nosso país.

Ana Cristina Brenner entende como prisão civil:

Chama-se prisão civil aquela que não decorre da prática de um ilícito definido na lei como delito. A locução constitucional “*prisão civil*” está colocada no texto com a finalidade de distingui-la da prisão penal. Aquela é meio compulsório de execução; esta resulta de uma infração penal.<sup>4</sup>

O nosso problema consiste nisso: se há a possibilidade de prisão civil por não pagamento de alimentos pactuados no divórcio extrajudicial.

Aqueles que se posicionam contrariamente à hipótese, ora defendida, afirmam não ser possível a execução de alimentos nos moldes do artigo 528 do Novo Código de Processo Civil por razões de ordem estritamente legal. Há aqueles que asseveram que o divórcio extrajudicial é eivado de certa insegurança jurídica, de modo que a intervenção judicial seria necessária.

Outra explicação colocada é que o art.528 do Código de Processo Civil, prevê a prisão apenas em relação aos alimentos fixados judicialmente acrescentando que o mesmo ocorre com o artigo 19, da Lei de Alimentos que conquanto tenha mencionado a palavra o fez apenas em relação aos acordos jurisdicionais, que são homologados por sentença, dessa forma, deveria ser feita uma interpretação restritiva de sua esfera de incidência da prisão civil, e não extensiva.

Entretanto, que os defensores da ideia de que a prisão deve ser aplicada na execução de alimentos baseada na escritura da Lei 11.441/07, citam o artigo 19 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) como dispositivo autorizador dessa forma executiva.

O artigo supramencionado, cita que a prisão civil poderá ser decretada “ na execução de sentença e acordo”. Destarte, sendo certo que os acordos judiciais devem ser homologados por sentença, concluem que o “acordo” ali referido é o mesmo extrajudicial, pois o dispositivo não repetiria dois termos equivalentes, além do mais, a Lei de Alimentos, que por ser uma norma de cunho especial, resta

---

<sup>4</sup>BRENNER, Ana Cristina. **A Prisão Civil no Depósito Judicial e sua relação com os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos**. Páginas de Direito. Porto Alegre, jun. 2005. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/aprisao\\_anacristinabrenner.htm](http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/aprisao_anacristinabrenner.htm)>. Acesso em: 08 maio. 2017, p. 01.

aplicável a prisão civil nesses casos, haja vista a prevalência da Lei de Alimentos sobre o Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias aduz:

Nas separações e divórcios levados a efeito extrajudicialmente por pública escritura, existe a possibilidade de serem fixados alimentos em favor de um dos cônjuges ou até mesmo para filhos maiores. A escritura constitui-se em título executivo extrajudicial, ensejando a propositura da execução pelo rito da expropriação ou da coação pessoal. Não distingue a lei a origem do título que da ensejo à cobrança da obrigação alimentar – se judicial ou extrajudicial – para que seja usada a via executiva sob ameaça de coação pessoal [...] Realizado o acordo e não cumprido, tal não afasta o prosseguimento da execução pelo mesmo rito, pois a dívida não perde a atualidade, sob pena de se estimular o uso de tal recurso por parte do devedor. Cumprido o prazo de aprisionamento, tal não apaga a dívida, que pode ser cobrada pela via expropriatória e nos mesmos autos.<sup>5</sup>

Com a apresentação dos conceitos torna-se mais fácil o entendimento dos objetivos dessa pesquisa, bem como auxilia para sua completa execução.

---

<sup>5</sup>DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

## **CAPÍTULO I – DIREITO DE ALIMENTOS: REGIME JURÍDICO E CLASSIFICAÇÃO.**

O direito aos alimentos vai ao encontro da manutenção da dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição Federal. Assim, a razão de existir dos alimentos se dá em função de permitir que aquele que o recebe tenha condições de existência melhor.

Desse modo, entende serem os alimentos prestações fornecidas àqueles que necessitam objetivando contribuir e atender as necessidades vitais básicas e garantias dentro dos parâmetros de dignidade descrito pelo legislador constitucional.

São devidos, conforme institui o Código Civil os alimentos em razão das relações de parentesco ou dissolução do casamento ou união estável

### **1.1 Regime Jurídico dos Alimentos**

O regime jurídico da ação de alimentos é mista pois ela conjuga um conteúdo formal e outro material, ou seja, obrigação patrimonial e pessoal como se observa a seguir:

A corrente que impera juridicamente, estabelecendo a natureza jurídica da obrigação alimentar, é a que atribui para tal obrigação à natureza de direito misto, ou seja, qualifica o liame obrigacional como sendo conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. Cunho patrimonial por ser a obrigação cumprida financeiramente ou em caso de inadimplemento o devedor responderá com seus bens próprios, não se aprofundando muito neste tema aqui, por ser melhor abordado mais adiante no trabalho científico e cunho pessoal por se tratar de direito personalíssimo do alimentado.<sup>6</sup>

Nesse contexto, os laços familiares e de parentesco ficam fortificados com a obrigação alimentar e com isso estabelece, de igual modo o contido na Constituição Federal sobre o conceito de dignidade da pessoa humana.

A prestação de alimentos se dá atendendo o dever de solidariedade existente entre os familiares, cônjuges e companheiros, primando pelo sustento dos seus ou

---

<sup>6</sup> NUNES, Fabricio **Alimentos à luz do Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal**. Disponível em <https://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente>. Acesso em 01 out 2017.

daqueles que assumiram esse dever, lembrando que vai além de conceitos morais, sendo, portanto, uma obrigação jurídica.

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente não passava de um dever moral, ou obrigação ética, que no direito romano expressava equidade ou *officium pietatis*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar parentes e dar assistência ao cônjuge transcende as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento.<sup>7</sup>

Frise-se que a obrigação em prestar alimentos a todo e qualquer tempo e tipo de ação deve observar a conjugação do trinômio: possibilidade/necessidade/proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, quanto à titularidade denominam-se alimentandos e alimentantes, por se tratar de quem vai fornecer e quem vai receber os alimentos:

Titulares ou credores dos alimentos, também denominados alimentandos, são pessoas físicas nos âmbitos das relações de parentesco, de casamento e de união estável. As principais relações de parentesco geradoras de alimentos, são as que existem, reciprocamente, entre pais e filhos não importando que tenha havido convivência familiar entre elas.<sup>8</sup>

Como visto a reciprocidade e solidariedade, devem atender também a necessidade, diante do que expressa a Lei Civil;

Na linha reta, a obrigação recai primeiro nos ascendentes, assim nos pais, em sua falta ou impossibilidade, nos avós, etc. Faltando ascendentes recai a obrigação nos descendentes: filhos, netos, etc., uns na falta ou impossibilidade dos outros. Não havendo parentes na linha reta, ou não tendo eles condições de prestar alimentos, serão chamados os irmãos, e apenas eles na linha colateral, por expressa disposição do art. 1697 do Código Civil.<sup>9</sup>

Igualmente havendo análise do caso, conjugado o trinômio que reveste a obrigação alimentar, alimentos são devidos aos cônjuges e companheiros considerando as mesmas justificativas legais.

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 06. 10 ed São Paulo: Saraiva. 2013, p.460.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. **Famílias**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.356.

<sup>9</sup> FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011, p.991.

Quando se ingressa com a ação de alimentos se faz por ação própria, não existindo tabela ou mesmo valor fixo para a fixação do quantum a ser prestado na obrigação alimentar. Novamente, é fundamental atentar-se para o trinômio necessidade/possibilidade, proporcionalidade/ razoabilidade;

## 1.2 Classificação dos alimentos

A prestação alimentícia recebe diversas classificações conforme o sua destinação e finalidade. Quanto à natureza os alimentos classificam-se em naturais ou civis, devendo estar voltado para a preservação da vida humana trazendo as considerações do que é necessário de um modo geral:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.<sup>10</sup>

O artigo 1694 do Código Civil estabelece a distinção entre alimentos naturais e civis, conforme observa-se a seguir

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.  
 § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.  
 § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.<sup>11</sup>

A distinção entre alimentos naturais e civis englobam todas as necessidades entre o que fornece e o que necessita, sendo os civis está voltado diretamente à tudo aquilo que o alimentando precisa e os naturais apenas o necessários para que sobreviva, nos parâmetro de razoabilidade

A distinção está ligada á questão da culpa, pois havendo existência dela os alimentos serão apenas os necessários para a sobrevivência

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 06. 10 ed São Paulo: Saraiva. 2013, p.18.

<sup>11</sup> BRASIL, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva. 2016, p.596.

Pontua esse doutrinador que os alimentos civis ou cõngruos destinam-se ao estritamente necessário, encontrando limite, como não poderia deixar de ser, na capacidade econômica do alimentante Vale acrescentar à lição do eminente autor que não apenas os alimentos civis encontram limite na capacidade do alimentante, mas também os naturais. Pois bem, como já se mencionou acima, essa distinção apresenta relevância na medida em que o código atrela a culpa aos alimentos naturais, destinando-os ao culpado pela separação. Nesse sentido a dicção do parágrafo segundo, do artigo 1.694 do Código Civil:<sup>12</sup>

Desse modo, quando presente a culpa os alimentos são restritos à subsistência, o que denota questão que gera outro tipo de questionamento, pois como quantificar o que é necessário para a subsistência de um indivíduo.

Como visto, a obrigação alimentar abarca tantos os alimentos naturais quanto os civis. “São alimentos, tanto os chamados “alimentos naturais” (alimentação, vestuário, habitação) quanto os “civis”, que sob outro aspecto, designa-se como cõngruos- educação, instrução, assistência.”

Diante do dever de solidariedade que faz presente na obrigação alimentar a questão da culpa não mais se perfaz hodiernamente visto que os alimentos são amparados no dever de cuidado e não pode existir solidariedade em parte.

Esse entendimento se extrai da citação abaixo em que os critérios para fixação de alimentos devem ser: possibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

com o fim da discussão da culpa pelo fim da relação conjugal, a fixação dos alimentos devidos deverá ser feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida -proporcionalidade/razoabilidade- das condições econômicas do devedor. “O trinômio balizador da obrigação alimentar (proporcionalidade-necessidade-possibilidade) é, pois, completamente dissociado da discussão referente à culpa pelo rompimento da relação conjugal, mormente se considerado que a teoria da culpabilidade matrimonial é matéria já superada no Direito de Família”<sup>13</sup>

O que se observa é que não importa a classificação o trinômio possibilidade/necessidade/razoabilidade deve prevalecer em todas as ações de alimentos, para que não seja a prestação inválida para os fins propostos.

<sup>12</sup> AGUIRRE, Carlos Eduardo de. **Alimentos: aspectos gerais.** Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alimentos-aspectos-gerais,50939.html>. Acesso em 20 out 2017.

<sup>13</sup> SANTOS, Juarez. **Culpa pelo fim do casamento não se discute.** IBDFAM Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5397/+Culpa+pelo+fim+do+casamento+n%C3%A3o+se+discute,+di+z+TJMG>. Acesso em 28 set 2017.

Os alimentos ainda se dividem em legais ou voluntários, sendo que os legais são aqueles que se processam por meio da relação de parentesco, do casamento ou do companheirismo, nos moldes do mencionado artigo 1694 do Código Civil.

Enquanto os voluntários são oriundos da manifestação de vontade daquele que presta os alimentos, mesmo não havendo nenhuma obrigação legal em prestá-los, mas quando o faz passa a ser uma obrigação jurídica.

Os alimentos voluntários, que resultam da intenção de fornecer a uma pessoa o meio de subsistência, podem tomar forma jurídica de constituição de renda vitalícia, onerosa ou gratuita; de constituição de um usufruto, ou de constituição de um capital vinculado, que ofereça as vantagens de uma segurança maior para as partes interessadas.<sup>14</sup>

Importante ressaltar que apenas os alimentos classificados como legais ou legítimos obedecem as regras do direito de família, exatamente pelos vínculos existentes na relação.

### **1.2.1 Alimentos do nascituro**

A obrigação alimenta se subdivide em algumas espécies, sendo importante tal distinção diante das peculiaridades de cada uma. Num primeiro momento tem-se a obrigação alimentar destinada aos nascituros. Ou seja, a lei buscou proteger o bebê ainda no útero da mãe, garantindo os ideais de dignidade desde a concepção.

Fábio Ulhôa nesse ponto expressa o que se segue:

Durante a gestação, a gestante incorre naturalmente em certas despesas relacionadas à sua saúde e a do bebê. Necessitam ambos de exames médicos periódicos especializados, e, por vezes, tratamento clínico ou até mesmo cirurgia. Essas despesas que a lei chama de “adicionais no período da gravidez” é que devem ser repartidas entre a gestante e o pai, na proporção dos recursos de cada uma.<sup>15</sup>

Nesse momento é necessário identificar quem é o nascituro titular desse tipo de obrigação alimentar

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, **Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro**. v. 06. 10 ed São Paulo: Saraiva. 2013, p.460.

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.220/221.

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que pertenciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida". O nascituro é um titular do direito ao nascimento com vida, pois como bem diz a Constituição Federal todos têm direito à vida, assim como a dignidade da pessoa humana.<sup>16</sup>

A lei que regulamenta os alimentos gravídicos é a 11.804/08 estabelecendo todas as características necessárias para a prestação alimentícia, ressaltando que após o nascimento com vida a obrigação permanecerá.

Em existindo indícios de paternidade ela será fixada a título de alimentos provisionais e a fixação do valor será baseado novamente nos critérios de possibilidade/necessidade/proporcionalidade e razoabilidade. Como se identifica da jurisprudência colacionada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - FIXAÇÃO - TRINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE- RAZOABILIDADE.- Com o advento da Lei nº 11.804/2008, especificamente das disposições contidas em seu artigo 6º, para a concessão de alimentos gravídicos, basta a existência de indícios da paternidade, indícios esses que foram demonstrados no caso em análise. - Mesmo com base apenas nos elementos superficiais e iniciais que formam o instrumento probatório dos autos, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos da pessoa obrigada, nos termos do §1º do artigo 1.694 do Código Civil<sup>17</sup>

Da leitura da jurisprudência percebe-se que o simples fato de haverem indícios de paternidade autoriza que os alimentos devam ocorrer. A legislação é voltada para a boa fé do indivíduo em todos os sentidos. Desse modo, diante da inexistência dessa boa fé, ou seja, os fatos alegados sejam mentirosos deverá ser devolvido o valor pago a título de alimentos, já que não há a relação de parentesco.

O suposto pai tem o prazo de cinco dias para contestar a paternidade ora alegada, podendo produzir todas as provas que se fizerem necessárias para sua defesa.

---

<sup>16</sup> NOGUEIRA, Graziela **Alimentos gravídicos: inovação necessária.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8913](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8913). Acesso em 5 out 2017.

<sup>17</sup> BRASIL< TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0390.17.002956-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/0017, publicação da súmula em 14/11/2017

Considerando o fato de se tratar de alimentos provisionais, ou seja, tem prazo de durabilidade, a saber, o tempo da gestação- nove meses- pois a partir daí existem meios para a comprovação da paternidade e os alimentos deixam de ser provisionais e passam a ser definitivos, como se identifica da citação que se segue:

A fixação de alimentos gravídicos será admitida como mencionado anteriormente for simples indícios, visto que é impossível a comprovação de quem possa ser o pai sem que isso não acarrete risco a gravidez, porém esta nova lei não veio trazer que necessitará de fortes provas para se pleitear tal pedido e sim quem deverá o magistrado se convencer em uma análise superficial de que tais alimentos gravídicos serão cabíveis simplesmente pela existência de indícios, não pela prova em si e sim pela sua existência, pois estes alimentos só perdurarão, no máximo de 9nove meses. Portanto não se faz necessário à presunção de veracidade na afirmação da gestante como muito tem dito, mesmo que seja necessário, e sim a presunção da paternidade, por comprovação suficiente para indiciar o suposto pai. Porque seria a palavra da mãe contra a palavra do suposto pai, o que não se chegaria a lugar algum, porém ela deverá comprovar a gestação de fato, o pai por sua vez terá 05 (cinco) dias para produzir provas negativas de sua paternidade, pois foi vetado em seu Projeto de Lei original exame pericial intra-uterino, pois trazia risco à vida do feto.<sup>18</sup>

A função dos alimentos ao nascituro é mesmo de salvaguarda-lo desde o ventre materno, assim os alimentos não são para a genitora diretamente e sim para aquele que está sendo gerado, sendo indispensável para a manutenção da saúde da gestante e do nascituro propriamente dito.

A nomenclatura de gravídico ou ao nascituro abarca desde o momento da concepção até o nascimento, garantindo, desse modo o pleno desenvolvimento do feto para que ao nascer seja saudável, nutrido, atendendo o que se fizer necessário nesse sentido.

Assim, o fato do nascituro, desde a concepção, possuir personalidade jurídica os alimentos se justificam.

### **1.2.2 Alimentos definitivos**

Num primeiro momento cumpre-nos fazer a diferenciação entre alimentos definitivos, provisórios ou provisionais a qual encontra respaldo em sua efetividade e

---

<sup>18</sup> NOGUEIRA, Graziela **Alimentos gravídicos: inovação necessária.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8913](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8913). Acesso em 5 out 2017..

não na origem da obrigação, já que as ações de alimentos podem ser pleiteadas em conjunto com outras, como por exemplo, a de divórcio ou de investigação de paternidade. Assim, podem ser fixados a título liminar ou mesmo em ação incidental de alimentos.

Os chamados alimentos definitivos, são assim denominados em virtude de serem aqueles fixados pelo juiz com a finalidade de atender à necessidade do alimentado, após o julgamento da lide em questão e o trânsito em julgado da sentença que os fixa.

Trazendo a definição de alimentos definitivos, Carlos Roberto Gonçalves leciona que: “definitivos são de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado, malgrado possam ser revistos. (CC art. 1699)”<sup>19</sup>

A partir do momento que se tem uma sentença transitada em julgada fixando o pagamento dos alimentos ou o acordo devidamente homologado traz as condições de como serão pagos, tem-se os alimentos definitivos, que recebem esse nome por não haver um período determinado para a sua prestação.

Igualmente Maria Berenice Dias assim expressa

Os alimentos tornam-se definitivos a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixa. Os alimentos provisórios e provisionais não se confundem, possuem propósitos e finalidades diferentes e, inclusive, são previstos em distintos estatutos legais. É certo que ambos pertencem à categoria de alimentos antecipados, tendo em conta a fase procedimental em que ocorre seu deferimento pelo juiz: desde a postulação, sob forma liminar, e, frequentemente, sem audiência da parte contrária<sup>20</sup>

A maioria do alimentante não extingue a obrigação alimentar. Isso ocorre apenas se ele não mais necessitar para a sua sobrevivência e possa prover o próprio sustento.

Confirmando esse entendimento tem-se os dizeres de Flores Neto:

É certo que os filhos, mesmo após atingida a maioria, podem necessitar de alimentos e, se for possível aos genitores arcar com tal ônus, estarão a

---

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009. p.459.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos da Família**. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. p.475.

tanto obrigados. Contudo, aí a obrigação decorre de outro fundamento legal, o dever de solidariedade recíproco entre parentes (artigo 1.694 do CC), obviamente não mais o de prover a prole. Se o filho maior permanecer carecendo de auxílio para subsistência, cumpre-lhe, no salutar exercício da luta pelo direito que crê ser titular, acionar o Judiciário com vistas a que a pensão que não mais faz jus em decorrência do implemento da maioridade, seja convertida e mantida sob outro fundamento legal. Aliás, cabe até pleito de majoração, que haverá de ser decidido à luz do binômio necessidade/possibilidade, tudo mediante contraditório mínimo e instrução sumária, inclusive nos próprios autos da ação em que foi originariamente fixada a pensão.<sup>21</sup>

A extinção da obrigação alimentar também ocorrerá se comprovadamente houver por parte do alimentado, um comportamento indigno. Nesse caso, caberá ao juiz analisar o caso concreto e verificar a existência desse comportamento.

### 1.2.3 Alimentos provisionais e provisórios

Já os alimentos provisionais e provisórios não se confundem, tendo em vista que possuem propósitos e finalidades diferentes, mesmo se tratando de tutela emergencial.

Os alimentos provisórios são devidos até quando seja decidida a demanda principal em que se tem comprovação da existência da obrigação alimentar, sendo discutidas somente questões inerentes a ela, como a fixação dos valores, por exemplo.

Os alimentos provisórios (LA 4º) são estabelecidos in initio litis, quando da propositura da ação de alimentos, ou em momento posterior, mas antes da sentença. Já os provisionais (CPC 852 I) são deferidos em ação cautelar ou quando da propositura da ação de separação, divórcio, anulação de casamento ou de alimentos, e se destinam a garantir a manutenção da parte e a custear a demanda.<sup>22</sup>

Igualmente, César Fiúza aduz o que se segue:

Logo no início da lide, de pensão alimentícia provisória. São os chamados alimentos provisórios, que, ao final, poderão ser convertidos em definitivos.

<sup>21</sup> FLORES NETO, Thomaz Thompson. **Alimentos ao filho maior de idade e a impropriedade da Súmula 358 do STJ**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11687>>. Acesso em: 8 out. 2012.

<sup>22</sup> DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direitos da Família**. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. p.485.

Caso não haja essa prova documental, a ação de alimentos terá rito ordinário, sem fixação de alimentos provisórios.<sup>23</sup>

Assim sendo, pode-se dizer que incidirá a obrigação em prestar os alimentos provisórios a partir do momento em que o juiz os fixar. O despacho inicial da ação de alimentos fixa como serão prestados os alimentos provisórios.

No que concerne aos alimentos provisionais são concedidos provisoriamente ao alimentante, antes ou no curso da lide principal, podem ser pedidos para a esposa e filhos do casal, inclusive para o nascituro e serão fixados pelo juiz nos termos do artigo 1706 do Código Civil Brasileiro. o qual aduz: “Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.”<sup>24</sup>

Já para Carlos Roberto Gonçalves os alimentos provisionais podem ser conceituados da seguinte forma: “Provisionais são destinados a manter o suplicante, geralmente mulher, e a prole durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios (CPC. art. 852.). Daí a razão do nome *ad litem* (neste caso somente) ou *alimenta in litem* (na lide).”<sup>25</sup>

O pedido de alimentos provisionais tem caráter cautelar, devendo ser requerido em conformidade com o rito processual a ele pertinente, considerando seus dois pressupostos, quais sejam *fumus boni iuris* (fumaça de bom direito, aparência de bom direito (diz-se quando a pretensão parece ter fundamento jurídico). e *periculum in mora*. (Perigo de mora, perigo na demora.)

Tal qual os alimentos provisórios são os arbitrados liminarmente pelo juiz, no despacho inicial da ação de alimentos, de natureza de tutela antecipada, sendo possível quando houver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável. E os alimentos provisionais são arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento ou de alimentos, dependendo da comprovação dos requisitos inerentes à toda medida cautelar: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pela probabilidade do direito substancial invocado e o receio de perigo de dano próximo ou iminente.<sup>26</sup>

<sup>23</sup>FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.p.843.

<sup>24</sup> BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p. 294.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009.p.504.

<sup>26</sup> GIESELER. Mauricio. **Direito de família: a ação de alimentos no novo CPP**. Disponível em <http://www.armador.com.br/wp-posts/direito-de-familia-a-acao-de-alimentos-sob-o-regime-do-novo-cpc>. Acesso em 01 out 2017.

Ainda que possua caráter cautelar e transitório os alimentos provisionais também devem estar voltados para os requisitos da necessidade e possibilidade.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ALIMENTOS - FILHO MENOR E DEFICIENTE - NECESSIDADE PRESUMIDA: EXTENSÃO: PROVA. 1. Os alimentos são fixados em ideal proporcionalidade entre a capacidade do alimentante e a necessidade do alimentando. 2. Para majoração da pensão, incumbe ao alimentando a prova da extensão de sua necessidade, além da presumida da menoridade e da condição de deficiente.<sup>27</sup>

Assim, os alimentos provisionais também constituem medida protetiva, visando resguardar o direito existente.

Essa é a determinação contida no parágrafo segundo do artigo 1694 do Código Civil: “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”<sup>28</sup>

Os alimentos devem ser concedidos em quantidade o suficiente apenas para a sua subsistência. “Resultando a situação de necessidade de postura culposa do alimentando, o valor do pensionamento deve atender apenas ao indispensável à sua subsistência, ou seja, o suficiente para sobreviver (1.694 § 2º).”<sup>29</sup>

Em se tratando do cônjuge culpado, a determina a lei que deverão ser os necessários para a sua sobrevivência: “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”<sup>30</sup>

Portanto, para que haja a necessidade de prestar os alimentos deverá existir a declaração de culpa do cônjuge que deles necessita, a falta de aptidão para o trabalho, bem como não existir qualquer parente que possa prestá-los.

<sup>27</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG - Apelação Cível 1.0686.13.009011-7/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017

<sup>28</sup> BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2016. p. 295.

<sup>29</sup> DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direitos da Família**. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. p.485.

<sup>30</sup> BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2016. p. 295.

Para Caio Mário da Silva Pereira, trata-se de uma exceção à regra de que entre os cônjuges, a inexistência de culpa é condição basilar para a concessão dos alimentos:

Consagra o Código o princípio que rompe com a regra, segundo a qual é pressuposto da pensão alimentar, ao cônjuge separado judicialmente o fato de considerá-lo inocente. Esta exceção, com todos os riscos que gera, assenta os pressupostos da necessidade, por um lado; e , por outro lado de ser reclamante necessitado e não ter condições para o trabalho.<sup>31</sup>

Frise-se que nesse caso os alimentos devem ser apenas o necessário para a sobrevivência do cônjuge culpado, existindo a restrição nesse sentido.

---

<sup>31</sup> PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.541.

## CAPÍTULO II EXECUÇÃO DE ALIMENTO

### 2.1 Meios de satisfação da execução de alimentos

A partir do momento que se constata a inadimplência dos alimentos o devedor sofre uma série de consequência. A sentença que deferiu os alimentos deverá ser executada a fim de alcançá-los.

A sentença que fixa os alimentos é considerada como um título executivo judicial, seguirá a forma prescrita no artigo 528 do Código de Processo Civil, ou seja, a execução se dará por quantia certa, dando ao devedor de alimentos o prazo de 3(três) dias para efetuar o pagamento.

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.<sup>32</sup>

Nota-se que o legislador buscou dar ao devedor de alimentos alternativa para provar o cumprimento da obrigação e caso não o faça possa se justificar. Essa justificativa, deve ser embasada em argumentos fortes visto que o parágrafo 2º do diploma legal estabelece que a justificativa deve ser causa que seja considerada como impossibilidade absoluta para o não cumprimento da ação.<sup>33</sup>

Desse modo não se trata de utilizar-se de qualquer subterfugio para não adimplir com a obrigação em prestar alimentos, ao fazer a análise da justificativa para o não pagamento dos alimentos diversos fatores são levados em conta pelo magistrado

Em comento as formas para assegurar o pagamento dos alimentos Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

Para garantir o direito à pensão alimentícia e o adimplemento da obrigação, dispõe o credor dos seguintes meios: a) execução por quantia certa (CPC art. 528); b)penhora em vencimentos de magistrados, professores e funcionários públicos, soldo de militares e salários em geral, inclusive o

---

<sup>32</sup> BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL., **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo. Rideel, 2016, p. 294.

<sup>33</sup> BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL., **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo. Rideel, 2016, p. 294.

subsídios dos parlamentares C) desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada d) reserva de alugueis de prédios do alimentante; entrega ao cônjuge mensalmente para assegurar o pagamento dos alimentos provisórios de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, se o regime do casamento for o da comunhão universal de bens; e) prisão civil do devedor.<sup>34</sup>

Nota-se, ainda, que a Lei de Alimentos, no artigo 18, também estabelece a forma como se fará a execução alimentos, a qual será nos moldes do artigo 735, 732 e 733 do Código de Processo Civil, fazendo com que o título judicial possa ser executado.

Observa-se que se trata de uma modalidade especial de execução por quantia certa, fundada em título judicial, ou seja, uma sentença judicial que fixa a obrigação alimentar.

Em primeiro lugar, é de se afirmar que a execução de prestação alimentícia só pode ser fundada em título executivo judicial. Realmente, não poderia admitir a utilização de um procedimento que se prevê um meio de coerção tão poderoso como é a prisão do devedor, sem que tenha havido um prévio controle judicial da existência do dever alimentar. Os alimentos estabelecidos em título extrajudicial (como, por exemplo, uma transação celebrada entre as partes, e referendada pelo Defensor Público, art. 585, II, CPC) poderão ser executadas, mas não pelos procedimentos eu aqui se trata. Nesse caso, adequada será a utilização do procedimento padrão da execução por quantia certa.<sup>35</sup>

Possível perceber, ainda, que a execução da prestação de alimentos é muito parecida com a execução por quantia certa contra devedor fundada em sentença. O artigo 733 do Código de Processo Civil é que estabelece as principais diferenças entre elas.

Art. 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.  
 § 1º - Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.  
 § 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.  
 § 3º - Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009. p.504.

<sup>35</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** v 2. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.330.

<sup>36</sup> BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL., **Vade Mecum Acadêmico de Direito.** 8 ed. São Paulo. Rideel, 2010, p. 294.p. 305.

Da leitura do artigo supra percebe-se que se nesse prazo de defesa, o devedor pagar o que é devido, comprovar o pagamento a ação será extinta. Todavia, se o devedor pretender explicar o motivo que não efetuou o pagamento deverá constar na ação, mas demandará ação própria caso necessite de revisão, visto que aqui possui caráter temporário.

Atente-se, ainda, que a impossibilidade temporária não dá causa para a extinção da execução, de alimentos devendo o juiz proceder com os demais atos inerentes à execução.

Nesse ponto preleciona Alexandre Câmara:

Se, por outro lado, ficar demonstrada a impossibilidade temporária de pagamento, não deverá o juiz extinguir a ação de execução, mas dar seguimento a ela através da determinação para que se realize a penhora e demais atos tendentes à expropriação patrimonial. Não sendo encontrados bens suficientes para assegurar a realização do crédito exequendo, será suspensa a execução, até que surjam bens penhoráveis.<sup>37</sup>

Restando frustrada a execução dos alimentos o juiz terá a faculdade de proceder a prisão civil do devedor de alimentos. Trata-se da possibilidade nessa modalidade admitida em nosso ordenamento jurídico.

A prisão civil está regulamentada no artigo 5º, LXVII da Constituição da República “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

Para que se concretize a prisão cível do devedor de alimentos, como o próprio nome diz é indispensável que se tenha um título executivo, ou seja, deverá existir uma sentença emanada pelo juiz cível no qual determina o pagamento dos alimentos bem como a prisão do devedor no caso do inadimplemento.

## **2.2 Vias de execução do crédito alimentício**

Os títulos executivos aptos a lastrear a execução dos alimentos são tanto a sentença condenatória ou homologatória de transação judicial, que fixam os

---

<sup>37</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v 2. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011.p.331.

alimentos definitivos; quanto a decisão interlocutória a deferir os alimentos provisórios, ou provisionais, e se tratando de liminar.

Nada Impede, outrossim, que a execução se funde em título executivo extrajudicial na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil

Devida sua importância para a própria sobrevivência do alimentante, o crédito alimentício tem tratamento especial pela legislação, a qual lhe confere mecanismo distintos para sua tutela.

No que se refere às formas de executar alimentos, o Código de Processo Civil e a Lei nº5.478/68 (Lei de Alimentos – LA) preveem três, quais sejam, execução sob pena de penhora (art. 732 c/c art.475-J, do CPC e art. 18 da LA) execução sob pena de prisão civil (art.733, do CPC e art. 19 da LA): e execução mediante desconto em folha de pagamento.

A execução de alimentos, sob pena de penhora, é a que ocorre pelo cumprimento de sentença, referente à obrigação de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, podendo se processar também através do processo autônomo de execução, consoante os arts. 732 e seguintes, do mesmo estatuto

A prisão civil, no caso de dívida alimentícia, é prevista nela própria Constituição da República, em seu art.5º, LXVII, onde se aduz que: “ não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. ”<sup>38</sup>

Essa também foi a confirmação da Súmula 25 do Supremo Tribunal Federal, que fala que independe da modalidade de depositário, não haverá prisão.<sup>39</sup>

A lógica é a de que o alimentante procurará adimplir a sua obrigação em dia, sempre que antever a restrição da sua liberdade, pela execução indireta dos alimentos.

Anteriormente destacou-se a ligação do princípio da dignidade da pessoa humana com o direito de alimentos, e assim o fizemos para mostrar a importância dos instrumentos utilizados para garantir sua efetividade. E não há, no momento, instrumento mais efetivo do que a prisão civil. Ainda mais se consideramos que

---

<sup>38</sup> SÂ, Leo Mauro Ayub de Vargas. **A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375)

<sup>39</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº25. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em 31 out 2017.

quase sempre o executado não tem bens em seu nome e, são raros os casos, este também não se encontra alocado num posto formal de trabalho.<sup>40</sup>

Pode-se dizer que a prisão civil se aplica aos critérios alimentícios, devido a sua natureza de ordem pública. A disciplina da prisão civil, na legislação infraconstitucional, é dada pela Lei de Alimentos, em seu art. 19, e pelo Código de Processo Civil, em seu art 733.

Embora a redação da art. 733 do Código de Processo Civil, dê a entender que a prisão civil é cabível apenas nos alimentos provisionais, predomina na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que essa sanção é aplicável também em relação à execução dos alimentos definitivos e provisórios.

No entender do Superior tribunal de Justiça, expresso pela sumula 309: “O debito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores a citação e as que venceram no curso do processo”.<sup>41</sup>

A referida súmula vem sendo aplicada de maneira praticamente uniforme pela jurisprudência, incluindo-se no *quanto debeatur*, além das três parcelas anteriormente ao ajuizamento da ação, também as prestações vencidas, as incidirem até o dia da prisão do executado. Contudo, apesar desse limite máximo de parcelas, nada obsta que a execução seja promovida logo no dia seguinte ao do vencimento.

Se as parcelas executadas configurarem dívida pretérita, o procedimento deverá ser outro, ou seja, o da execução de alimentos sob pena de penhora.

Sublinhamos que a *ratio* dessa norma – de construção jurisdicional – reside no caráter alimentar da dívida, uma vez que os alimentos são consumíveis por natureza. Por isso, o entendimento prevalente é o que se alimentado tardou em executar seu credito, é porque a necessidade deste de ser urgente, não em executar seu credito, não se justificando, pois, a utilização de um procedimento que prevê sanção tão severa como a prisão civil, - exatamente porque está se destina a anteder as necessidades imediatas do credor de alimentos.

---

<sup>40</sup> DOMINICI, Pedro Oliveira **A dignidade da pessoa humana desafiada pela prisão civil: a prisão do devedor de alimentos.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/49981/a-dignidade-da-pessoa-humana-desafiada-pela-prisao-civil-hipoteses-de-inadimplemento-da-pensao-alimenticia-avoenga>. Acesso em 31 out 2017

<sup>41</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº309. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em 31 out 2017.

Ademais, outro argumento é colocado, é o de que em vista do acúmulo de prestações alimentícias, incluídas na dívida pretérita, teria o executado grande dificuldade em saldá-las, sendo inevitável a prisão.

Querela ainda acesa em torno da prisão civil da dívida alimentícia é a referente a prazo máximo de aprisionamento a ser decretado pelo juiz.

Isso devido à aparente antinomia dos dois dispositivos legais que regulamentam a matéria. O art. 19 da Lei de Alimentos<sup>42</sup> prescreve o prazo de prisão de até 60 dias. Entretanto, o art. 733, do Código de Processo civil, fala nesse caso, em três meses de prisão.

Adverte-se que o executado nunca poderá ser preso mais de uma vez, respeito do mesmo débito. Porém, como já frisamos no começo deste item, o aprisionamento do executado não lhe libera da dívida alimentícia, que poderá ser cobrada através das demais vias executivas.

Outrossim, o executado pode ser preso, tantas vezes quantas forem os seus inadimplementos, desde que sempre relativos a dívida diversa.

Se, de outra forma, o executado paga integralmente o débito, ainda que o durante o cumprimento da prisão, o juiz mandara expedir, incontinenti, o respectivo alvará de soltura.

A respeito da execução mediante desconto em folha de pagamento está prevista no art. 16 da Lei 5.478/98, assim como no art. 734 do Código de Processo Civil. Esse meio é utilizado no caso do executado ser funcionário público (militar ou civil) diretor ou gerente de empresa, ou quaisquer outros casos em que seja empregado, sujeito a legislação do trabalho.<sup>43</sup>

Em tais hipóteses, haverá determinação do juiz, para que seja descontada em folha de pagamento a quantia de prestação alimentícia, sendo que: “a comunicação será feita a autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração” (art.734, parágrafo único, do Código de Processo Civil)<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p.159.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais,2014, p.218

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais,2014, p.218.

É também uma exceção à regra da impenhorabilidade de salário, dada a natureza alimentícia da dívida exequenda, assim “essa é uma forma especial de penhora, a qual ocorre de maneira sucessiva sobre o salário do devedor<sup>45</sup>.”

A vantagem desse meio executivo reside na facilidade de sua realização, já que depende de mero ofício expedido pelo juiz – e não de um tramite. Por vezes complexo e demorado, como na expropriação de bens-, bem como na sua alta eficiência, posto que o pagamento é feito pelo próprio empregador do executado.

---

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.196.

## CAPÍTULO III DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL E ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO

### 3.1 Escritura Pública de Divórcio

A lei é evidente quando diz que a separação e o divórcios consensuais poderão realizar-se por meio de escritura pública

O parágrafo §1º do artigo 733 do Código de Processo Civil estabelece que para a validade a escritura pública que do divórcio administrativo não depende de homologação judicial estando habilitada para os atos de registro.

Após a satisfação dos requisitos elencados na Lei 11.140/07 se inicia o procedimento de separação ou do divórcio através de escritura pública, qualificada como documento público, é título apto para atuar a transferência patrimonial em favor dos separando ou divorciando.

Deve ser levada a Cartório de Imóveis, no caso de divisão de bens imóveis, ao DETRAN – Departamento de Trânsito, se a divisão recair em automóvel, e assim, respectivamente, estas medidas visam possibilitar o registro e transferência definitiva, satisfeitas as obrigações fiscais.<sup>46</sup>

A escritura pública, neste aspecto, passa a se considerar como título executivo extrajudicial, autorizando execução forçada, principalmente na hipótese de o separando ou divorciando descumprir a obrigação de pagar alimentos em favor do beneficiário pela liberação.

Assim diz o mencionado dispositivo: “a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”<sup>47</sup>

A lei processual civil, também determina que é indispensável a assistência de advogado às partes e na falta desse deve-se nomear defensor público para o ato.

Assim dispõe o parágrafo 2º do artigo 733 do Código de Processo Civil: “O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por

---

<sup>46</sup> SUASSUNA, Magnolia Gonçalves **Separação e divórcio por meio de escritura pública.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3738/Separacao-e-divorcio-por-meio-de-escritura-publica>. Acesso em 31 out 2017.

<sup>47</sup> BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Vade mecum*, São Paulo: Saraiva, 2016. p.496.

advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”<sup>47</sup>

O parágrafo 2º do artigo 733 do Código de processo civil é expresso no sentido de requerer a presença de um advogado para a lavratura da escritura pública, tornando-a válida com a assinatura do profissional.

Assim diz o dispositivo legal: “O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”<sup>48</sup>

Cumpra destacar que na escritura pública de separação ou de divórcio consensuais deverão constar algumas disposições. A primeira delas é a relativa à descrição e à partilha dos bens comuns. Por outras palavras: os interessados deverão anuir quanto à partilha dos bens.

A escritura pública se mostra de fundamental relevância pois como visto de força executiva.

### 3.2 A Lei nº 11.441/07 um panorama da legislação

O Divórcio administrativo entra na classificação de inexistência de conflito de interesses, portanto jurisdição voluntaria também garantida no Código de Processo Civil reformado.

A partir da Constituição Federal de 1988, os divórcios ganham tratamento diferenciado, sendo reconhecido os denominados divórcios diretos, ou seja, aqueles que não mais necessitavam de lapso temporal de separação de fato e de direito para que pudessem ser convertidos em divórcio

Com estas inovações liberalizantes a que se propôs o novo legislador, e cujas repercussões revelam-se mais profundas do que à primeira vista poderiam parecer, o instituto da separação judicial perdeu muito o seu significado, esvaindo-se até mesmo na sua utilidade prática, diante do pressuposto natural da intuitiva opção pelo divórcio direto por aqueles que já se encontram separados de fato há mais de dois anos.<sup>49</sup>

<sup>48</sup> BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2010, p. 294.p. 305

<sup>49</sup> FILHO, Adalberto Borges. **O novo panorama do divórcio no Brasil: o fim da separação judicial?** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9667). Acesso em 31 out 2017.

Nesse entendimento, o divórcio direto mostra ser mais eficiência que a separação judicial, dando rapidez e efetividade aos casos em que o matrimônio deve ser findado.

Com a facilitação da conversão e realização do divórcio direto, passa-se ao entendimento que os acordos devem ser privilegiados, e quando não possíveis devem seguir a orientação constitucional com o reconhecimento da igualdade e dignidade humana. A vontade passa a ser respeitada.

Na ótica do moderno constitucionalismo, então, a dissolução do enlace matrimonial há de ser compreendida como um verdadeiro direito da pessoa humana à vida digna, por conta da liberdade de autodeterminação, que há de ser compreendida inclusive pelo prisma afetivo. Dessa maneira, encerrados os projetos e anseios comuns – que servem como base de sustentação para o casamento – exsurge a dissolução do matrimônio como consequência natural, consubstanciando um direito exercitável pela simples vontade do indivíduo.<sup>50</sup>

A mencionada lei federal 11.441/07 que expressa a possibilidade de divórcio administrativo conforme dito, veio com a finalidade de modificar a lei anterior 5.869/73 qual tratava sobre a temática em questão.

De suma importância dizer que mesmo sendo administrativo o divórcio via cartório não elimina a possibilidade de ser feito judicialmente. Assim trata-se de escolha do casal, desde que preenchido os requisitos específicos a realização do divórcio extrajudicial.

Percebe-se que a pretensão do divórcio administrativo está em facilitar a vida do casal e via de consequência diminuir o montante de processos que existe junto ao judiciário e com isso ser menos custoso.

Em conformidade com os dizeres de Maria Berenice Dias trata-se de desjudicialização do processo de separação e divórcio considerando o fato de que, nesses casos, não há contencioso.<sup>51</sup>

A principal finalidade da medida encontra respaldo no sentido de facilitar a vida daqueles que pretendem dissolver o matrimônio.

<sup>50</sup> FILHO, Adalberto Borges. **O novo panorama do divórcio no Brasil: o fim da separação judicial?** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9667). Acesso em 31 out 2017.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.271.

A viabilidade e rapidez do procedimento extrajudicial é realmente fantástico e notável, evitando a realização de audiências judiciais, o aguardo pela prolação da sentença de separação ou divórcio, enfim, trata-se de uma inovação espetacular no direito de família e em todo ordenamento jurídico como um todo.<sup>52</sup>

Manifestada a vontade de findar com a relação matrimonial ou união estável, não existe justificativa para que o Estado intervenha ou mesmo dificulte a manifestação de vontade das partes.

Importante são as considerações de Nelson Rosenvald e Cristiano Farias que assim dispõe:

Infere-se, pois, com tranquilidade, que tendo em mira o alcance da proteção avançada da pessoa humana, o ato de casar e o de não permanecer caso constituem, por certo, o verso e o reverso da mesma moeda: a liberdade de autor-determinação afetiva.<sup>53</sup>

Portanto, não há qualquer justificativa para a não realização do divórcio administrativo, desde que haja concordância entre as partes, o desejo em comum, não cabe ao Estado intervir de modo a dificultar a manifestação da vontade de ambos.

O divórcio administrativo se mostra essencial quando se pretende dar ao judiciário efetividade e rapidez, sem o contencioso não existe porquê para a não realização do divórcio cartorial.

### **3.3 Requisitos específicos do divórcio extrajudicial e principais particularidades**

O Divórcio administrativo entra na classificação de inexistência de conflito de interesses, portanto jurisdição voluntaria também garantida no Código de Processo Civil reformado.

Importa dizer que o dispositivo inovou com a inclusão do nascituro, como condição para a realização do divórcio consensual.

<sup>52</sup> SUASSUNA, Magnólia Gonçalves. **Separação e divórcio por meio de escritura pública.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3738/Separacao-e-divorcio-por-meio-de-escritura-publica>. Acesso em 31 out 2017.

<sup>53</sup> CHAVES, Cristiano, ROSENWALD, Nelson. **Direito de Famílias.** Rio de Janeiro: Lumn Juris, 2012, 277.

Para realização da separação ou do divórcio pela via administrativa, o Legislador exigiu o preenchimento de alguns requisitos. O primeiro deles é que os interessados estejam de comum acordo quanto às condições da dissolução, ou seja, somente admite-se a utilização da via administrativa quando a dissolução for consensual. Qualquer divergência entre os cônjuges obstará a utilização da via administrativa.<sup>54</sup>

Outro requisito é que os cônjuges não tenham filhos menores ou incapazes. Havendo filhos, salvo se todos capazes, a dissolução por meio da via administrativa é vedada. Note-se que, mesmo que um filho seja maior, mas sendo ele incapaz, por qualquer outro motivo, não haverá possibilidade de ser realizada a dissolução administrativa do enlace matrimonial.<sup>55</sup>

Em comento aos dois requisitos as considerações de Ramon Fávero são importantes:

Consensualidade entre os cônjuges: ambos os cônjuges devem querer o divórcio, pois se houver litígio não se poderá processar o divórcio por via extrajudicial, devendo a dissensão ser levada ao exame do Poder Judiciário;

Ausência de filhos menores ou incapazes: os cônjuges não podem ter filhos menores ou incapazes (seja qual idade for), pois se tiverem o divórcio somente poderá ser feito por meio de processo judicial, haja vista que se faz necessária a oitiva do Ministério Público;<sup>56</sup>

A presença de advogado é outro requisito essencial para que o divórcio extrajudicial tenha validade, pois como visto a escritura pública não pode ser lavrada sem que haja a assinatura de advogado para dar validade ao ato.

Cumprindo esses requisitos, existindo acordo entre as partes e sendo assistidos por um advogado o divórcio administrativo, como já mencionado, permite a realização da vontade daqueles que não pretendem mais permanecer em união estável ou casados.

---

<sup>54</sup> HERTEL, Daniel Roberto **Inventário, separação e divórcio pela via administrativa**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/10017/inventario-separacao-e-divorcio-pela-via-administrativa>. Acesso em 10 nov 2017.

<sup>55</sup> HERTEL, Daniel Roberto **Inventário, separação e divórcio pela via administrativa**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/10017/inventario-separacao-e-divorcio-pela-via-administrativa>. Acesso em 10 nov 2017.

<sup>56</sup> FÁVERO, Ramon. **A Facilidade do divórcio extrajudicial**. Disponível em <https://faveroadv.jusbrasil.com.br/artigos/124118850/as-facilidades-do-divorcio-extrajudicial> acesso em 1 nov 2017.

### 3.4 Estipulação de alimentos

O dever de alimentar aqueles que necessitam não se questiona. Trazendo uma conceituação sobre o que são os alimentos em si Silvio Rodrigues:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver [...] alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.<sup>57</sup>

Com conceito ainda mais amplo Carlos Roberto Gonçalves diz:

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. [...] o vocábulo alimentos tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem no campo do direito, uma expressão mais técnica larga de abrangência compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.<sup>58</sup>

Tem-se a proporcionalidade como outro requisito essencial para a concessão de alimentos. Nesse ponto, Caio Mário da Silva Pereira esclarece: “Os alimentos não de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e alimentado. Vale dizer que serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”<sup>59</sup>

Nota-se que na obrigação alimentar os alimentos devem ser proporcionais, atentando-se sempre à realidade fática da situação.

Como visto a obrigação alimentar deve atender aos requisitos da proporcionalidade e da reciprocidade. Nessa ordem de requisitos surge a partir da conjugação de outros dois requisitos, a saber: possibilidade/ necessidade.

Dessa maneira, estando comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, ela existirá, em conformidade com o disposto no artigo

<sup>57</sup> RODRIGUES, SILVIO. **Direito Civil- Direito de Família**.v.6. 28 ed São Paulo: Saraiva.2012. p.373

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2015. p.455.

<sup>59</sup> PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20 ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.526.

1694, §1º do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”<sup>60</sup>

Acerca da característica da necessidade em receber os alimentos, Caio Mário afirma:

São devidos os alimentos quanto o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade.<sup>61</sup>

Nota-se que tal necessidade não precisa ser extremada para a sua comprovação, bastando que reste demonstrando a existência da necessidade pura e simples.

Outro requisito como visto é o da possibilidade, ou seja, não basta apenas a necessidade do alimentando é imprescindível verificar as condições do alimentante em prover os alimentos.

Denota-se que sem a existência desse requisito, ou seja, a possibilidade econômica e financeira do alimentante em prestar os alimentos a ação estará frustrada. A necessidade de um encontra respaldo na possibilidade do outro.

Feitas as considerações sobre alimentos, no divórcio extrajudicial em existindo acordo pode ser estipulado valores a título de alimentos atentando as particularidades da ação.

Nesse sentido na escritura de dissolução da união estável ou casamento realizada via administrativo deverá constar disposição sobre a pensão alimentícia. Essa cláusula deverá ser bem detalhada para evitar estorvos no futuro. O valor da pensão alimentícia, a forma de atualização, a data de seu vencimento, o termo de quem deverão constar no instrumento público.

Destaque-se, ainda, que, na escritura de dissolução, não poderá constar disposição no sentido da renúncia aos alimentos. Se os interessados entenderem que os alimentos são prescindíveis, deverá ser inserida disposição no sentido de seu não exercício. Tal conclusão decorre do art. 1707 do Código Civil 44

Por fim, deverá constar na escritura pública disposição referente à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou mesmo pela manutenção do nome adotado quando do enlace matrimonial. Nesse particular, os interessados têm plena

---

<sup>60</sup>. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 8 ed. São Paulo. Rideel, 2016, p. 294.

<sup>61</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.525.

autonomia para definir pela manutenção ou não do nome adotado quando do casamento.<sup>45</sup>

## **CAPÍTULO IV – POSSIBILIDADE DE PRISÃO POR NÃO PAGAMENTO DE ALIMENTOS NO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL**

Embora o divórcio extrajudicial tenha a finalidade de promover melhorias no judiciário, a questão referente à possibilidade de prisão do devedor de alimentos nesse tipo de divórcio é controvertida como observa a seguir.

### **4.1 Argumentos contrários**

Aqueles que se posicionam contrariamente à hipótese, ora defendida, afirmam não ser possível a execução de alimentos, sob pena de prisão civil, em relação à escritura pública da Lei Federal nº 11.441/07 e dos acordos extrajudiciais em geral, por razões de ordem estritamente legal, e de melhor hermenêutica a ser aplicada, considerando o direito de liberdade do devedor de alimentos.

Há aqueles que asseveram que o divórcio extrajudicial é eivado de certa insegurança jurídica, de modo que a intervenção judicial seria necessária. Assim, seria simples concluir que, ante a falta de credibilidade do ato que forma esse título executivo, impossível seria sua execução sob pena de prisão civil, vez que a obrigação se originou longe dos auspícios do Estado.<sup>62</sup>

Outra explicação colocada - mais abalizada do que a primeira foca a análise na prisão civil, em específico, afirmando que por esta representar restrição à liberdade do devedor, deve ser aplicada comedidamente, caso em que deverá ser feita uma interpretação restritiva de sua esfera de incidência, e não extensiva, dada a sua natureza excepcional.

Ainda se tem o posicionamento no sentido de avaliar que, como a escritura pública da Lei 11.441/07 constitui título executivo extrajudicial, não há como proceder com sua execução nos termos do art. 733, do Código de Processo Civil, só previsto em relação aos títulos executivos judiciais.

O posicionamento aqui colocado encontra eco na jurisprudência pátria, como vemos a seguir:

---

<sup>62</sup> SOARES, Flávio Romero Ferreira. **Comentários à Lei nº 11.441/2007**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9386>>. Acesso em: 28 out. 2017

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO PERANTE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. 1. O art. 585, inc. III, do CPC estabelece que o instrumento de transação firmado pelas partes e assistido pelo órgão do Ministério Público constitui título executivo extrajudicial. 2. Tal título pode agasalhar execução sob constrição patrimonial, mas não o pedido de prisão que, por exigência do art. 733 do CPC, deve estar embasado em título executivo extrajudicial.<sup>63</sup>

Como visto, o Tribunal gaúcho se atém à falta de força executiva do acordo extrajudicial, para ensejar a execução sob pena de prisão civil.

Depreendemos do acórdão supra que mesmo sendo feito o acordo na esfera judicial, seu inadimplemento não ensejou a eficácia executória da prisão civil, uma vez que se realizou no Juizado Especial Criminal, portanto em dissonância ao devido processo legal, segundo as razões apresentadas por aquele Relator.

Também em sede de Habeas Corpus resolveu-se:

1. O descumprimento de escritura pública celebrada entre os interessados, sem a intervenção do Poder Judiciário, fixando alimentos, não pode ensejar a prisão civil do devedor com base no art. 733 do Código de Processo Civil, restrito à "execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais". 2. Habeas corpus concedido.<sup>77</sup><sup>64</sup>

Esse entendimento não deve prosperar, visto que o entendimento descrito pauta-se na interpretação literal do contido no artigo 733 da legislação processual penal e não alcançando o desejo social.

## 4.2 Argumentos favoráveis

Dentre os argumentos favoráveis à prisão civil por não pagamento de débito alimentar advindos de divórcios extrajudiciais analisa-se as considerações apresentadas no julgado abaixo colacionado em que seguindo entendimento do STF a prisão civil nesses casos não configura coação ilegal, sendo devidamente permitida.

---

<sup>64</sup> 77 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus. Título executivo extrajudicial. Escritura pública. Alimentos. Art. 733 do Código de Processo Civil. Prisão civil. HC 22.401/SP, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 20 ago. 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=484616&sReg=20020582119&sData=20020930&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=484616&sReg=20020582119&sData=20020930&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 28 out. 2017.

EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL - EXAME SOB O PONTO DE VISTA FORMAL - COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA.  
 - No âmbito do habeas corpus, a determinação de prisão do devedor de pensão alimentícia deve ser examinada apenas sob o ponto de vista formal. Não importando se é baseada em acordo de divórcio extrajudicial. - Demonstrada a obrigação de prestar alimentos e o inadimplemento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, além daquelas que se venceram no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, não se configura a coação ilegal da decisão que determina a intimação do devedor para pagamento sob pena de prisão civil, com base no artigo 733, §1º, do Código de Processo Civil<sup>65</sup>

A ideia de que a prisão civil deve ser aplicada na execução de alimentos baseada na escritura da Lei Federal 11.441/07, citam o art. 19, da Lei Federal 5.478/68 (Lei de Alimentos) como o dispositivo autorizador dessa força executiva.

O aludido artigo menciona que a prisão civil poderá ser decretada "na execução de sentença e acordo". Destarte, sendo certo que os acordos judiciais devem ser homologados por sentença, concluem que o "acordo" ali referido é o mesmo extrajudicial, pois o dispositivo não repetiria dois termos equivalentes. Até mesmo nela há uma distinção, não cabe ao intérprete elidi-la. E se assim o é, resta aplicável a prisão civil nesses casos, haja vista a prevalência da Lei de Alimentos sobre o Código de Processo Civil.<sup>66</sup>

Favorável à prisão civil na hipótese aqui mencionada, Maria Berenice Dias aduz:

Nas separações e divórcios levados a efeito extrajudicialmente por pública escritura, existe a possibilidade de serem fixados alimentos em favor de um dos cônjuges ou até para filhos maiores. A escritura constitui-se em título executivo extrajudicial, ensejando a propositura da execução pelo rito da expropriação ou da coação pessoal. [...]<sup>67</sup>

Não distingue a lei a origem do título que dá ensejo à cobrança da obrigação alimentar - se judicial ou extrajudicial - para que seja usada a via executiva sob a ameaça de coação pessoal.

Realizado o acordo e não cumprido, que não afasta o prosseguimento da execução pelo mesmo rito, pois a dívida não perde a atualidade, sob pena de se estimular o uso de tal recurso por parte do devedor. Cumprindo o

<sup>65</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.17.020129-7/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017. Acesso em 20 nov 2017

<sup>66</sup> PARREIRA, Antonio Carlos. **A Lei nº 11.441 e a possibilidade de prisão por dívida alimentar.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1358, 21 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9630>>. Acesso em: 28 out. 2013.

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice **Manual de Direito das Famílias.** 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.278.

prazo de aprisionamento, que não apaga a dívida, que pode ser cobrada pela via expropriatória e nos mesmos autos.<sup>68</sup>

Por essa razão, conclui-se, que a prisão civil representa uma garantia do adimplemento da obrigação alimentícia, que por sua vez implica na própria sobrevivência e dignidade do alimentado, em detrimento do benefício do devedor, que poderia utilizar-se dos acordos extrajudiciais, apenas para se furtar da cominação da prisão. A autora antes citada completa risco e prejuízos aumentam na hipótese do alimentante inadimplente não dispor de patrimônio em seu nome, no caso da execução sob pena de penhora (rito do art. 732), "pois, não restaria alternativa ao alimentando."<sup>69</sup>

À sustentação dessas ideias, é considerado ainda que nem mesmo a Constituição da República restringiu a decretação da prisão civil às obrigações alimentícias consubstanciadas em títulos executivos judicial.

Assim sendo, infere-se dos argumentos aqui perfilados, que tal limitação não procede, até mesmo porque o executado poderia ficar totalmente inatingível pela execução do seu débito, pois, se vedada a prisão civil, e este não tiver bens, restará ao alimentado amargar a sua própria privação.

---

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.279.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.279.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade da Lei Federal 11.441/07, foi simplificar o divórcio, de modo a desafogar o judiciário, e atender a necessidade do jurisdicionado por procedimento mais célebres e efetivos.

Os que não são favoráveis à temática proposta que a literalidade do art. 733, do Código de Processo Civil, não permite a execução de alimentos sob pena de prisão, nos casos de acordos extrajudiciais, visto que o mencionado dispositivo cita que poderão ser executados apenas os alimentos fixados em sentença ou decisão.

Todavia, esse argumento não merece guarida, já que encontramos no art. 19, da Lei de Alimentos, o permissivo legal para a decretação da prisão, no caso indigitado. Com efeito, esse dispositivo prevê a possibilidade do decreto da prisão, na execução de sentença ou de acordo.

Ademais, a própria Constituição da República não faz questão de especificar o título executivo a ensejar o decreto da prisão civil, no caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, de sorte que não cabe à legislação infraconstitucional fazê-lo, portanto se restringiria para o alimentando um instrumento eficaz para o recebimento do seu crédito.

Porém, deve prevalecer o entendimento que existe a possibilidade como observado dos julgados colacionados. Desse modo, ao analisarmos os princípios e de deveres do devedor de alimentos, prepondera aquele que observa a necessidade de sobrevivência digna do credor de alimentos. Assim, não é possível suprimir a prisão civil nos casos de divórcio extrajudicial, até porque a referida hipótese não é vedada por lei sob pena de realmente restringindo direitos: os direitos à vida e à dignidade do alimentando.

Uma das finalidades da Lei Federal 11.441/07, ainda que facultativo o divórcio extrajudicial, é substituir gradativamente a jurisdição, no processamento dos divórcios consensuais.

Para que essa substituição seja plena, é necessário que o tabelião de notas tenha atribuição para fazer constar na escritura pública, todas as estipulações geralmente feitas no acordo a ser homologado judicialmente para o cônjuge necessitado, ou para os filhos maiores e capazes.

Se, como dito, a finalidade da lei é substituir a jurisdição, diminuindo o número de procedimentos dessa condição, é de se esperar que os efeitos do divórcio extrajudicial sejam os mesmos decorrentes do procedimento judicial. Ou seja, o que for ali pactuado, deve ter a mesma força legal e jurídica. Caso contrário, colocaremos uma opção, se não inválida, pelo menos indesejável para o jurisdicionado.

Além do mais, importante assinalar que a tendência do ordenamento jurídico, como um todo, é abrir cada vez mais espaço aos pactos extrajudiciais, como modo de simplificar a vida das pessoas.

Também não devem prosperar as alegações que opõem a confiabilidade da escritura pública da Lei Federal 11.441/07. Tal Lei dispensa homologação judicial, sendo a escritura pública o instrumento hábil a promover averbações e registros no registro civil e no registro de imóveis. Por causa dessa qualidade de promover atos, - antes só determinados nas sentenças do divórcio, pela qual se expedia mandados de averbação, alvarás, formais de partilha etc., pode-se afirmar que esse título tem igual segurança para fundamentar a execução de alimentos sob pena de prisão civil.

Desse modo, entende-se que, apesar da razoabilidade ser sempre necessária, pois a liberdade do executado também está compreendida no princípio da dignidade da pessoa humana -, devemos admitir a prisão civil, quando a execução de alimentos tiver por base a escritura pública da Lei Federal nº 11.441/07.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos Eduardo de. **Alimentos: aspectos gerais**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alimentos-aspectos-gerais,50939.html>. Acesso em 20 out 2017.

BRASIL, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva. 2016,

BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL., **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo. Rideel, 2016.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS . TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.17.020129-7/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017. Acesso em 20 nov 2017

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG - Apelação Cível 1.0686.13.009011-7/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº25. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em 31 out 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº309. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em 31 out 2017.

BRASIL< TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0390.17.002956-0/001, Relator (a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/0017, publicação da súmula em 14/11/2017

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRENNER, Ana Cristina. **A Prisão Civil no Depósito Judicial e sua relação com os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos**. Páginas de Direito. Porto Alegre, jun. 2005. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/aprisao\\_anacristinabrenner.htm](http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/aprisao_anacristinabrenner.htm)>. Acesso em: 08 maio. 2017, p. 01.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v 2. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011.

CHAVES, Cristiano, ROSENWALD, Nelson. **Direito de Famílias**. Rio de Janeiro: Lumn Juris, 2012, 277.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.271.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOMINICI, Pedro Oliveira **A dignidade da pessoa humana desafiada e a prisão Civil: a prisão do devedor de alimentos**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/49981/a-dignidade-da-pessoa-humana-desafiada-pela-prisao-civil-hipoteses-de-inadimplemento-da-pensao-alimenticia-avoenga>. Acesso em 31 out 2017

FÁVERO, Ramon. **A Facilidade do divórcio extrajudicial**. Disponível em <https://faveroadv.jusbrasil.com.br/artigos/124118850/as-facilidades-do-divorcio-extrajudicial> acesso em 1 nov 2017.

FILHO, Adalberto Borges. **O novo panorama do divórcio no Brasil: o fim da separação judicial?** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9667). Acesso em 31 out 2017.

FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.

FLORES NETO, Thomaz Thompson. **Alimentos ao filho maior de idade e a impropriedade da Súmula 358 do STJ**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11687>>. Acesso em: 8 out. 2012.

GIESELER, Mauricio. **Direito de família: a ação de alimentos no novo CPP**. Disponível em <http://www.armador.com.br/wp-posts/direito-de-familia-a-acao-de-alimentos-sob-o-regime-do-novo-cpc>. Acesso em 01 out 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 06. 10 ed São Paulo: Saraiva. 2013.

HERTEL, Daniel Roberto **Inventário, separação e divórcio pela via administrativa**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/10017/inventario-separacao-e-divorcio-pela-via-administrativa>. Acesso em 10 nov 2017.

LÔBO, Paulo. **Famílias**, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOGUEIRA, Graziela **Alimentos gravídicos: inovação necessária**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8913](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8913). Acesso em 5 out 2017.

NUNES, Fabricio **Alimentos à luz do Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal**. Disponível em <https://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente>. Acesso em 01 out 2017.

PARREIRA, Antônio Carlos. **A Lei nº 11.441 e a possibilidade de prisão por dívida alimentar.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1358, 21 mar. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9630>>. Acesso em: 28 out. 2013.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 20 ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, SILVIO. **Direito Civil- Direito de Família.v.6 .** 28 ed São Paulo: Saraiva.2012.

SÀ, Leo Mauro Ayub de Vargas. **A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375)

SANTOS, Juarez. **Culpa pelo fim do casamento não se discute.** IBDFAM Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5397/+Culpa+pelo+fim+do+casamento+n%C3%A3o+se+discute,+diz+TJMG>. Acesso em 28 set 2017.

SOARES, Flávio Romero Ferreira. **Comentários à Lei nº 11.441/2007.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9386>>. Acesso em: 28 out. 2017

SUASSUNA, Magnólia Gonçalves **Separação e divórcio por meio de escritura pública.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3738/Separacao-e-divorcio-por-meio-de-escritura-publica>. Acesso em 31 out 2017.

SANTA CATARINA. TJ-SC - AI: 20150765913 Criciúma 2015.076591-3, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/04/2016, Sexta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339806725/agravo-de-instrumento-ai-20150765913-criciuma-2015076591-3/inteiro-teor-339806810>. Acesso em 22/05/2017.